



*Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO: 000347/2020**

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 23/06/2020**

**HORA: 13:24:38**

**REQUERENTE: ELIOMAR ANTONIO ROSSATO - GABINETE  
VEREADOR ELIOMAR ANTONIO ROSSATO**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 019/2020.**

**DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO  
AUTISTA (CIA), COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À  
PESSOAS DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO  
AUTISTA (TEA).**

Pg nº

001

*[Handwritten signature]*  
CMA



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ARQUIVADO

PROJETO DE LEI 019/2020

31/08/2020

Presidente da CMA

~~ARQUIVADO~~  
~~ARQUIVADO~~  
~~Presidente da CMA~~  
~~Presidente da CMA~~

DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO Á PESSOAS DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Aracruz, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), com a finalidade de conferir identificação á pessoas diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art.2º- A CMIA será expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por intermédio dos Centros de Referências de Assistência Social (CRAs), devidamente numerada, de modo a possibilitar o conhecimento do número de portadores do TEA no município de Aracruz;

Art.3º- A CMIA será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnostico com a CID 10 F84, de seus documentos pessoais e dos pais ou responsável (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF), contato telefônico ou e-mail e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

§ 1º- A emissão da CMIA não é uma obrigatoriedade, sendo opção ao portador do Transtorno do Espectro Autista sua solicitação;



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 2º- O relatório médico que trata o caput desse artigo, deverá ser assinado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

§ 3º- Após o recebimento do requerimento e da documentação exigida, os CRAs terão prazo de 30 dias para sua emissão, devendo comunicar ao requerente quando a mesma estiver pronta.

Art. 4º- A CMIA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número;

Parágrafo Único: Em caso de perda ou extravio da CMIA, poderá ser emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência.

Art. 5º- O portador da CMIA terá benefício da meia-entrada para cesso a eventos artísticos-culturais e esportivos no Município de Aracruz;

Art.6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os efeitos práticos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a publicação.

Eliomar Antonio Rossato  
Bibi Rossato  
Vereador



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) mais conhecida como Autismo, é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal, comportamento restrito e repetitivo. Os sinais do transtorno desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças alcançam o marco de desenvolvimento em ritmo normal e depois regredem.

O escopo da carteira é facilitar a identificação de pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive atendimento preferencial, já que o autismo não é fácil de ser identificado por quem não tenha contato direto.

O projeto possui fundamentação no Estatuto da Pessoa com Deficiência através da Lei 12.764/2012, inspirada na Convenção Internacional de Pessoas com Deficiências e seu protocolo Facultativo de Nova York, visando a inclusão social e cidadania.

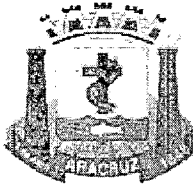
Nem toda deficiência é visível, portanto, se a condição de autista constar na Carteira de Identificação será possível acelerar os atendimentos, diminuindo a burocracia bem como o acesso as instituições administrativas publicas e privadas evitando constrangimentos e demora no atendimento e o desgaste psicológico.

O benefício da carteira de identificação além de manter os direitos dos autistas reservados, é auxiliar na localização da família em caso de desaparecimento, por isso a necessidade de constar o endereço, nome do responsável e telefone de contato na carteira que deve ficar em posse da pessoa autista.

Diante do exposto, e por se tratar de uma propositura de grande alcance social, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação.

Eliomar Antonio Rossato  
Bibi Rossato  
Vereador

Aracruz, 08/06/2020



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

005

9

CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 23/06/2020 13:24:53

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 019/2020.

DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À PESSOAS DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA).

Camara Municipal de Aracruz, 23 de junho de 2020

Maisa Campos Oliveira  
Responsável

Maisa C. Oliveira  
PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 347/2020 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 019/2020.  
GABINETE VEREADOR ELIOMAR ANTO  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À PESSOAS DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA).

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

LEGISLATIVO



MEMORANDO INTERNO

**Data:** 01/07/2020

**Para:** Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

**DE:** Gabinete do Vereador – José Gomes dos Santos

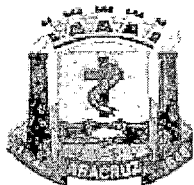
**Assunto:** Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 0019/2020, de autoria do Vereador Eliomar Antônio Rossato.

Cordialmente,

José Gomes dos Santos  
LULA - Vereador Partido Democracia Cristã (DC)



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

007  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 07/07/2020 12:58:08

Despacho: Encaminho os autos para parecer técnico à pedido do vereador relator José Gomes dos Santos.

Camara Municipal de Aracruz, 07 de julho de 2020

Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli  
Responsável

Marcus V. G. M.  
LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 347/2020 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 019/2020.  
GABINETE VEREADOR ELIOMAR ANTO

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO  
AUTISTA (CIA), COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO  
À PESSOAS DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO  
AUTISTA (TEA).

RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável:

José J. Calidelli

Camara Municipal de Aracruz, 07/07/2020

PROCURADORIA



## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº: 347/2020**

**Requerente: Vereador Eliomar Antônio Rossato**

**Assunto: Projeto de Lei nº 019/2020**

**Parecer nº: 091/2020**

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA. VÍCIO DE INICIATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria Legislativa se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 019/2020, de autoria do vereador Eliomar Antônio Rossato, que dispõe sobre a carteira de identificação das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

É o que importa relatar.





## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

**No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, a legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.**

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

*(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.*

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

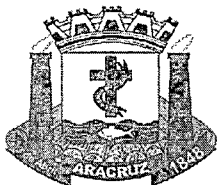
Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.



Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

Como cediço, trata-se de competência administrativa.

Lado outro, reza o art. 24, XIV, da CF/88 que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *“proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”*.

A competência da União para editar (normas gerais) e dos Estados (normas regionais) sobre a integração social das pessoas portadoras de deficiência, não afasta a competência suplementar dos Municípios para disciplinar a matéria no âmbito local (art. 30, I e II, da CF/88), desde que observadas as regras editadas por aqueles entes.

Posto isto, entendo que a proposta trata de interesse local, qual seja a integração social de portadores de necessidades especiais proteção no âmbito do Município, autorizando o exercício de sua competência legislativa suplementar.

#### 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

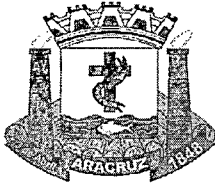
**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

012  
CMA

- públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

O projeto de lei em epígrafe institui política pública relacionada à proteção e à inclusão das pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista.

**Embora a iniciativa seja louvável, observo que a proposta afeta diretamente a organização administrativa do Poder Executivo, posto que cria novas atribuições a órgãos da Prefeitura, prazos e despesas ao erário municipal, violando o princípio da separação dos poderes.**

**Em síntese, os art. 1º, 2º e 3º, § 3º e §4º do PL nº 019/2020 criam a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMA), que será expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), sem qualquer custo para o**



requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, com validade de 5 (cinco) anos, cumprindo ao CRAS ainda notificar o interessado sobre a sua expedição.

Assim, numa interpretação lógica e sistemática das hipóteses de iniciativa privativa, entendo que o Projeto de Lei nº 019/2020 padece de inconstitucionalidade formal por violação ao art. 61, § 1º, II, b e e, da Constituição Federal, bem como do princípio da separação dos poderes.

Neste sentido, a jurisprudência do STF:

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

[ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.]

= AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Posto isto, embora intenção seja louvável, vislumbro a existência de vício de iniciativa.

## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Como visto no Item 3, o Município tem competência para suplementar a legislação federal e estadual sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Todavia, conforme consignado no item anterior, é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de lei concernente à organização administrativa do Poder Executivo.

Do ponto de vista material, em análise sumária – tendo em vista a existência de vício de iniciativa –, não vislumbro incompatibilidade com o ordenamento.

## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.



## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.


## 8. CONCLUSÃO

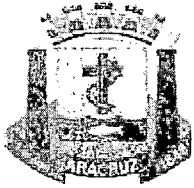
Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 019/2020 está em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 04 de agosto de 2020.

  
**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°  
015  
8  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

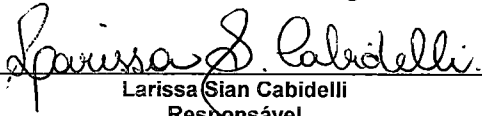
Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 04/08/2020 10:46:37

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SEGUE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.7

Camara Municipal de Aracruz, 04 de agosto de 2020

  
Larissa Sian Cabidelli  
Responsável

  
PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 347/2020 - Interno -  
GABINETE VEREADOR ELIOMAR ANTO  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 019/2020.

DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO  
AUTISTA (CIA), COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO  
À PESSOAS DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO  
AUTISTA (TEA).

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 04, 08, 20



LEGISLATIVO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO.**

**PARECER**

**PROPOSIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO Á PESSOAS DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

**AUTORA:** Eliomar Antônio Rossato

**RELATOR:** José Gomes dos Santos

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE**

**1 -RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Nº019/2020 de autoria da nobre vereadora Eliomar Antônio Rossato que DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO Á PESSOAS DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). O Proponente esclarece que O Transtorno do Espectro Autista (TEA) mais conhecida como Autismo, é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal, comportamento restrito e repetitivo. Os sinais do transtorno desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças alcançam o marco de desenvolvimento em ritmo normal e depois regredem. O escopo da carteira é facilitar a identificação de pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive atendimento preferencial, já que o autismo não é fácil de ser identificado por quem não tenha contato direto. O projeto possui fundamentação no Estatuto da Pessoa com Deficiência através da Lei 12.764/2012, inspirada na Convenção Internacional de Pessoas com Deficiências e seu protocolo Facultativo de Nova York, visando a inclusão social e cidadania.. É o que importa relatar.

A douta Procuradoria desta casa analisou o teor da presente proposta, entendeu que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei está em desconformidade com o ordenamento jurídico nos termos do parecer de fls.08/14.

É o breve relatório.

**2- VOTO DO RELATOR**

Este Relator constata que embora seja louvável a iniciativa, a proposta afeta diretamente a organização administrativa do Poder Executivo, posto que cria





# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

novas atribuições a organização administrativa, violando o princípio da separação dos poderes, assim acompanha o parecer opinativo da Procuradoria da casa e se manifesta pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Nº019/2020, de autoria da nobre vereador Eliomar Antônio Rossato, em conformidade á fundamentação exarada no parecer de fls.08/14.

Aracruz-ES. 11 de agosto/2020

  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
Relator



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
018  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

Sessão: 157ª Sessão Ordinária

Data: 31/08/2020


**PROJETO DE LEI Nº 019/2020 – DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO Á PESSOAS DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).**

VEREADOR	Arquivamento do Projeto de Lei	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

### RESULTADOS:

Turno Único: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

019

*[Signature]*  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Data e Hora: 02/09/2020 08:43:33

Despacho: Considerando o arquivamento do Projeto de Lei nº 019/2020 solicitado pelo autor, vereador Eliomar Antônio Rossato, na 157ª Sessão Ordinária, realizada em 31/08/2020, finalizo o presente processo e encaminhamento para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 02 de setembro de 2020

*[Signature]*

Wellington Tobias Pereira  
Responsável

*[Signature]*

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 347/2020 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 019/2020.  
GABINETE VEREADOR ELIOMAR ANTO  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À PESSOAS DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA).

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 29/12/2021

*[Signature]*

ARQUIVO LEGISLATIVO